



CARLOS CÉSAR KOCH

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº. 0000289-52.1999.8.16.0193

CARLOS CÉSAR KOCH, Síndico nomeado por este Juízo nos autos falimentares de
MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CONCRETO TITAN LTDA., vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 94.1, apresentar o relatório para
encerramento do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 09/09/1999, a empresa GERDAU S/A requereu a falência da empresa FÁBRICA DE
ARTEFATOS DE CONCRETO TITAN LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.460.427/0001-34, com sede à
Estrada Nova de Colombo, 1001, Zona Rural, em Colombo, Paraná, aduzindo ser credora da Requerida,
juntando documentos comprobatórios do seu crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.404,10 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e
dez centavos).

Em 13/09/1999 (mov. 1.5, fls. 72) foi proferido despacho determinando a **citação da
Requerida**.

Em 20/09/1999 (mov. 1.7, fls. 74 verso) o Oficial de Justiça juntou o mandado
certificando que citou a empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CONCRETO TITAN LTDA., na pessoa do seu
representante legal, ARMINDO RIBEIRO DUARTE.

Em 03/11/1999 (mov. 1.8) foi certificado nos autos que o prazo para defesa
transcorreu, sem que houvesse defesa ou pagamento do crédito reclamado.





CARLOS CÉSAR KOCH

Em 29/10/1999 (mov. 1.9, fls. 76) a Requerente juntou o Contrato Social da Requerida e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Em 29/11/1999 (mov. 1.11, fls. 82) o **Parecer Ministerial** foi pela decretação da falência.

Assim, em 10/03/2000 (mov. 1.16, fls. 87/90) foi decretada a falência da empresa **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CONCRETO TITAN LTDA.**, nos termos do dispositivo da sentença, vazada nos seguintes termos:

“(…)

Em face do exposto e, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei 7661/65, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a FALÊNCIA da empresa Fábrica de Concreto Titan Ltda., estabelecida em Colombo - PR, na Estrada Nova de Colombo, km 2,5, n.º 1001, e que tem como sócios Antônio Ribeiro Duarte e Denise Padilha Duarte, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Nomeio Síndico a requerente, GERDAU S/A, através de seu representante legal, que deverá prestar o respectivo compromisso, no prazo de vinte e quatro horas (DL. 766 1/65, art. 60).

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falência, designando-se data em 24:00 horas e intimando-se, bem como para depositar seus livros, relações de bens e credores, sob pena de prisão. Imponho a mesma obrigação de não se ausentar da Comarca sem justo motivo e prévia autorização deste juízo, e comparecer a todos os atos da falência, sob as penas da lei.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

(…)”

Em 10/03/2000 (mov. 1.16, fls. 90 verso) consta o registro da sentença no Banco de Sentenças, lavrado sob nº 39.

Nos mov. 1.18, fls. 92/96, constam os vários ofícios expedidos a diversos órgãos.

Em 05/04/2000 (mov. 1.20, fls. 99) a Requerente, declinou da nomeação como Síndica.

Em 25/04/2000 (mov. 1.22, fls. 102) houve a oitiva do falido ARMINDO RIBEIRO DUARTE, mencionando, em síntese que:

“(…)”

Que a empresa requerido fabricava e vendia artefatos de cimento; Que a empresa requerente vende ferro e foi feita uma negociação, daquela com esta; Que em razão da inadimplência dos clientes da requerida e tendo que honrar com os pagamentos dos salários de seus funcionários, houve atraso no pagamento do débito com a empresa requerente; Que os



CARLOS CÉSAR KOCH

*pagamentos eram feitos através de depósito bancário, junto à Agência do Banco Bradesco desta Cidade; Que em razão da pressão por parte da requerente, para pagamento do débito à vista, impossibilitou honrar as prestações a que se obrigou, sendo estas, no seu entender, as causas determinantes da falência, pois vinha cumprindo rigorosamente o acordo; Que o único credor da empresa requerida é a própria requerente, afora créditos fiscais que estão sendo quitados parceladamente; Que o declarante é o sócio gerente da empresa requerida, e não ANTONIO RIBEIRO DUARTE, em razão de que o mesmo não é sócio da empresa requerida, desde o ano de 1987; Que constando o nome do mesmo causou prejuízos incalculáveis, inclusive, impossibilitando-o de participar de concorrências públicas, além de ter seu nome prejudicado com restrições de crédito; Que foi interposto através de seu advogado, uma ação de Embargos à Sentença de Falência; Que nesta data, estão sendo entregues os livros e documentos da empresa falida; Que não existe nenhuma outra firma inscrita em seu nome; Que somente a esposa do declarante, DENISE PADILHA DUARTE, faz parte do quadro societário da empresa falida; Que o contador da empresa requerida é o Sr. JUAREZ FALAVINHA; Que a empresa requerida não outorgou nenhum tipo de mandato; Que a empresa não possui bem imóvel; Que os bens móveis constituem-se em: maquinários para fabricação de telas e pré-moldados, que encontram-se no interior da empresa; Que não faz parte de nenhuma outra sociedade; Que os frutos da empresa falida é que mantém o declarante, ou seja, é o seu único meio de sobrevivência, além de mais 06 (seis) funcionários; NADA MAIS.
(...)"*

Em 19/04/2000 (mov. 1.23, fls. 101 verso) o Oficial de Justiça certificou que intimou ANTONIO RIBEIRO DUARTE e DENISE PADILHA DUARTE, para que comparecessem em Juízo e, em síntese, depositassem os livros, a relações de bens e de credores.

Em 25/04/2000 (mov. 1.24, fls. 103) foi certificado o recebimento do livro 06/1998 de Entradas e Saídas de ICMS.

Em 10/05/2000 (mov. 1.25, fls. 105) foi nomeado como Síndico o Dr. Molotov Passos. Em 24/05/2000 (mov. 1.26, fl. 106) o Síndico assinou o Termo de Compromisso.

Em 07/02/2001 (mov. 1.27, fls. 108/109) a Falida pugnou pela conversão da falência em Concordata Suspensiva.

Em 05/09/2001 (mov. 1.28, fls. 117) foi determinada a substituição do Síndico, Dr. Molotov Passos, pelo Dr. Oscar Guiss.

Em 30/03/2004 (mov. 136, fls. 126) foi proferido despacho determinando a intimação da Falida “para que informe, em 48 horas, se pretende ainda seja processado o pedido de concordata”.

Em 07/04/2004 (mov. 1.37, fls. 127) a Falida informou que transigiu com o credor, ora Requerente, nos autos 297/2000 (em apenso) e requereu a extinção da falência.





CARLOS CÉSAR KOCH

Em 23/08/2004 (mov. 1.38, fls. 128) houve decisão entendendo pela perda do objeto da concordata tendo em vista o pagamento ao credor e determinando: (i) a formalização do termo de compromisso do Síndico e (ii) a juntada das certidões negativas de tributos.

Em 08/10/2004 (mov. 1.39, fls. 130) o Dr. Oscar Guiss, nomeado como Síndico, apresentou a proposta de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como informou a aceitação do encargo.

Em 06/04/2005 (mov. 1.40, fls. 131) adveio novo despacho para a Falida apresentar as certidões negativas de débitos tributários e de natureza trabalhista.

No mov. 1.45, fls. 139/141, foram expedidos ofícios à União, Estado e Município.

No mov. 1.47, fls. 151/153, o Município, em atendimento à determinação judicial, informou as pendências em nome da Falida no importe de R\$ 1.548.59 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

No mov. 1.47, fls. 155/158, a Fazenda Nacional informou o valor inscrito no importe de R\$ 24.033,66 (vinte quatro mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos) em nome da Falida.

Em 15/06/2007 (mov. 1.50, fls. 162) o Síndico peticionou alegando, em suma, que: *“torna-se impossível a extinção do processo falimentar, sem que sejam salgadas as pendências”* e pugnou para a intimação da Falida para a regularização dos débitos.

No mov. 1.57, fls. 170/172, a Procuradoria Geral do Estado, informou a inexistência de débitos em nome da Falida.

Em 18/02/2010 (mov. 1.59, fls. 175/176), o Parecer Ministerial foi no sentido de se obter novos extratos de débitos tributários e, em havendo débitos, que a Falida fosse intimada a promover os pagamentos.

Em 19/02/2010 (mov. 1.60, fls. 177), em razão do falecimento do Síndico Oscar Guiss, foi nomeado em substituição, Dr. Carlos César Koch.

Em 30/03/2010 (mov. 1.61) o atual Síndico juntou a relação dos débitos federais, no valor inscrito de R\$ 26.910,57 (vinte seis mil, novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), pugnando por nova expedição de ofício ao Município, assim como requereu a intimação da Falida para que apresentasse a relação discriminada dos bens.

Em 02/07/2010 (mov. 1.64) o atual Síndico assinou o Termo de Compromisso.





CARLOS CÉSAR KOCH

Ao mov. 1.66, fls. 247/248, **houve a juntada de novo extrato dos débitos municipais, no valor de R\$ 2.272,13** (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Em 09/08/2010 (mov. 1.67, fls. 249) foi proferido despacho determinando a intimação do falido para informar a relação discriminada dos bens, bem como determinada a inclusão dos débitos municipais de fls. 247 no Quadro Geral de Credores – QGC.

Em 07/04/2011 (mov. 1.70, fls. 254) retornou o AR de intimação do falido, sem êxito.

Em 01/06/2011 (mov. 1.72, fls. 256) o Síndico requereu a expedição de diversos ofícios, a fim de obter a relação de todos os débitos da falida, bem como requereu a intimação do procurador da Falida para informar o correto endereço para intimação.

Em 04/07/2011 (mov. 1.73, fls. 258) os pedidos do Síndico foram deferidos.

No mov. 1.74, fls. 259/263, foram expedidos diversos ofícios.

Aos movs. 1.76/1.83, fls. 268/291, foram recebidas as respostas ante os ofícios expedidos e encaminhados, constatando-se:

- a) a inexistência de débitos trabalhistas em nome da falida;
- b) a inexistência de protestos em nome da falida;
- c) a existência de 07 (sete) execuções fiscais promovidas pela União;
- d) a existência de uma ação promovida pela Fazenda Pública do Estado;
- e) a existência de duas ações de reintegração de posse promovidas pelo Banestado Leasing S/A;
- f) a existência de uma ação promovida pelo Banco do Estado do Paraná; e,
- g) a existência de saldo em conta em 14/11/2011, no banco Bradesco, agência 1867-8, conta corrente 2.910-6, no valor de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Em 11/02/2014 (mov. 1.85, fls. 293/294) o Síndico requereu a expedição de ofícios a fim de se obter o endereço do Falido, bem como nova intimação do procurador do Falido para informar o endereço, sob pena de desobediência.

Em 24/06/2014 (mov. 1.86, fls. 295) foi proferido despacho deferindo os pedidos do Síndico.





Em 03/09/2014 (mov. 1.90, fls. 302) o procurador do falido informou que ARMINDO RIBEIRO DUARTE é falecido, tendo arrolamento tramitado sob o nº 1206/2005 perante a 1ª Vara Cível de Colombo, e que deixou esposa e filha, das quais não possui o endereço.

Em 29/05/2015 (mov. 1.96, fls. 319) foi determinado pelo Juízo a intimação do Síndico para andamento do feito.

Em 19/07/2015 (mov. 1.97, fls. 320) o Síndico apresentou relatório, a fim do encerramento do feito por falência frustrada, haja vista: (i) a existência de credores tributários, totalizando uma dívida de R\$ 29.585,53 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos); (ii) a existência de um ativo de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao saldo bancário no Banco Bradesco. Na oportunidade, requereu: (i) a intimação do Banco Bradesco para transferir o saldo existente na conta bancária para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (CEF); (ii) a publicação de edital para que os credores e interessados requeressem o que fosse de direito; (iii) o acolhimento do relatório; (iv) remessa ao Ministério Público.

Em 16/12/2015 (mov. 1.98, fls. 329) o Ministério Público deu seu parecer pela expedição de ofício ao Banco Bradesco e pela publicação do edital dos credores e interessados.

Em 28/01/2016 (mov. 1.99, fls. 331) o Síndico requereu: (i) a concessão de gratuidade de justiça ante a impossibilidade para suportar quaisquer despesas, haja vista ter sido intimado para pagamento das custas de expedição de ofício ao Banco Bradesco; (ii) a juntada da minuta do edital para publicação.

Em 07/07/2016 (mov. 3.1) foi juntado o edital de intimação para que os credores e interessados requeressem o que fosse de direito.

Em 26/09/2016 (mov. 11.1) o Síndico informou que retirou o ofício e levou pessoalmente ao Banco Bradesco, bem como a ausência de recursos financeiros para veiculação do edital em jornal, requerendo, portanto, a dispensa da publicação em jornal, bem como a publicação somente no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em 10/08/2017 (mov. 30.1) foi juntada a resposta do ofício do Banco Bradesco, tendo sido informado a existência do valor de R\$ 4.138,25 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e vinte cinco centavos), bloqueados em razão de ordem judicial proferida nos autos sob nº 424/2000 (0000113-39.2000.8.16.0193), em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo.

Em 23/08/2017 (mov. 33.1) o Síndico, em manifestação decorrente do retorno do ofício do Banco Bradesco (mov. 30.1), ressaltou que o processo Executivo Fiscal – que originou o bloqueio do valor disponível no Banco Bradesco – foi ajuizado em 02/10/2000, ou seja, em data



CARLOS CÉSAR KOCH

posterior à decretação da falência (10/04/2000), cabendo ao Juízo Falimentar a competência para dirimir questões que envolvem os ativos da Massa. Em razão disto, **requereu em síntese: (i) a expedição de ofício, via mensageiro, ao Juízo da Vara da Fazenda, nos autos nº 0000113-39.2000.8.16.0193, a fim de disponibilizar o valor ao Juízo Falimentar; (ii) o levantamento das custas processuais do presente processo; (iii) o arbitramento dos honorários do Administrador Judicial.**

Em 16/11/2017 (mov. 38.1) o Ministério Público não se opôs ao requerimento do Síndico.

Em 26/02/2018 (mov. 41.1) foi proferido despacho acolhendo a cota ministerial, determinando a transferência do valor disponível na Execução Fiscal sob nº 0000113-39.2000.8.16.0193 para os autos de Falência.

Em 06/08/2018 (mov. 61.1), **diante da ausência de resposta do ofício encaminhado para transferência dos valores, o Síndico requereu nova expedição de ofício via mensageiro.**

Em 14/09/2018 (mov. 66.1) o Ministério Público apresentou parecer pela nova expedição de ofício.

Em 15/10/2018 (mov. 68.1) foi expedido o ofício em reiteração, mas sem retorno até o presente momento.

Em 25/01/2019 (mov. 88.1) os autos foram remetidos à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, em atendimento à Resolução nº 93/2013, conferido pela Resolução nº 213/2018, qual alterou a competência para processamento e julgamento das ações falimentares e recuperação judicial.

Em 11/02/2019 (mov. 94.1) foi proferida decisão determinando a apresentação de relatório pelo Síndico, para:

“(…)

- a. Informar, se for o caso, o quantum recebido a título de honorários;*
- b. Informar qual o ativo da massa falida, bem como o seu passivo;*
- c. Informar quais os bens que ainda precisam ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação;*
- d. Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;*
- e. Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;*
- f. Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho, requerendo o que entender pertinente.*

(…)”





CARLOS CÉSAR KOCH

Eis a breve síntese.

II. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial não recebeu qualquer valor à título de honorários.

Outrossim, informa que, como não foram fixados seus honorários quando da nomeação, tal providência foi requerida por este Administrador no mov. 33.1, sem que houvesse deliberação até o presente momento.

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1 Do Ativo

Por ocasião do relatório de encerramento de mov. 1.97, foi indicada a existência de conta corrente com valor em nome da falida, no Banco Bradesco, tendo sido expedido ofício dirigido à instituição financeira (mov. 21.1) que informou (mov. 30.1) da existência de valor de R\$ 4.135,25, bloqueado por ordem judicial.

Tal bloqueio havia sido determinado nos autos 424/2000 (0000113-39.2000.8.16.0193), atualmente em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo, o que resultou no pedido do Síndico (mov. 33.1) para que fosse expedido ofício àquela Secretaria determinando a remessa da quantia para o Juízo Falimentar. Foi, então, expedido o ofício que consta do mov. 49.1.

O Síndico requereu a renovação do ofício (mov. 61.1), que acabou sendo novamente expedido como se vê do mov. 68.1.

Por sua vez, o ofício foi recebido pelo Juízo do executivo fiscal (autos 0000113-39.2000.8.16.0193), conforme se denota do mov. 18.1, cópia anexa (**Doc. 01**). No entanto, pelo que se denota da certidão de mov. 20.2 dos referidos autos, o valor foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo da Fazenda Pública em Colombo, fato confirmado, informalmente, por telefone, pelo secretário da vara, Sr. André Luiz Primão Lopes.

Tem-se, portanto, que a quantia acima apontada é o único valor que compõe os ativos da massa falida.

3.2 Do Passivo





CARLOS CÉSAR KOCH

O Síndico, após fazer o relatório do feito (mov. 1.97), pugnou pelo encerramento da falência por frustrada, momento em que apresentou a relação de credores abaixo, que representa o passivo da massa falida no importe de R\$ 29.584,43 (valores originais). Vejamos:

	Credor	Nº. Distr.	Valor R\$	Data	Ref. Autos
1	União - IRPJ	90298000156-46	846,26	25/03/1998	fls. 182
2	União - COFINS	90698000180-08	2.263,96	25/03/1998	fls. 183
3	União - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	90698000181-80	841,14	25/03/1998	fls. 184
4	União - IRPJ	90299002093-61	822,93	05/03/1999	fls. 182
5	União - IRPJ	90299002094-42	193,99	05/03/1999	fls. 182
6	União - COFINS	90699005258-07	2.420,06	05/03/1999	fls. 184
7	União - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	90699005259-80	1.387,41	05/03/1999	fls. 184
8	União - COFINS	90699005260-13	596,29	05/03/1999	fls. 184
9	União - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	90699005261-02	81,34	05/03/1999	fls. 184
10	União - PIS	90799001261-60	485,52	05/03/1999	fls. 185
11	União - SIMPLES NACIONAL	90404006279-20	7.230,82	16/08/2004	fls. 182
12	União - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	90604019221-73	680,68	02/12/2004	fls. 183
13	União - INSS SIMPLES	90404018709-85	2.314,79	28/12/2004	fls. 183
14	União - COFINS	90604019222-54	3.410,00	28/12/2004	fls. 183
15	União - SIMPLES NACIONAL	90405010871-90	2.752,33	23/08/2005	fls. 183
16	União - SIMPLES NACIONAL	90409005851-86	2.879,91	24/09/2009	fls. 183
17	Município - Município de Colombo - ISS		99,00	09/02/1998	fls. 247v
18	Município - Município de Colombo - taxa		1,00	09/02/1998	fls. 247v
19	Município - Município de Colombo - ISS		18,00	09/02/1998	fls. 247v
20	Município - Município de Colombo - ISS		100,00	28/02/1999	fls. 247v
21	Município - Município de Colombo - taxa		1,00	28/02/1999	fls. 247v
22	Município - Município de Colombo - ISS		39,00	28/02/1999	fls. 247v
23	Município - Município de Colombo - ISS		109,00	28/02/2000	fls. 247v
24	Município - Município de Colombo - taxa		1,00	28/02/2000	fls. 247v
25			43,00	28/02/2000	fls. 247v
TOTAL			29.585,53		

IV. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Este Administrador Judicial não realizou a contratação de terceiros para atuar no presente feito, de modo que não foram dispendidos valores pela massa falida.

V. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

Tendo em vista que a massa falida não dispunha de ativos, não foram realizados pagamentos aos credores.

VI. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES PARA A CONDUÇÃO DO FEITO

O Síndico requereu o encerramento do feito através da petição de mov. 1.97, tendo sido deferido, no mov. 1.98, a publicação do Edital, o qual foi expedido, conforme se denota do mov. 3.1.

No entanto, em razão de que não houve a veiculação no Diário (vide certidão de mov. 5.1), o ato ordinatório determinou que fosse veiculado em jornal de circulação local, tendo o Síndico informado não dispor de numerário para tal veiculação, conforme se denota da petição de mov. 11.1, tendo sido requerido que apenas fosse veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tendo sido veiculado.



CARLOS CÉSAR KOCH

6.1 As pendências imediatas são:

- a) Determinar nova expedição de ofício dirigido ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, nos autos 0000113-39.2000.8.16.0193, solicitando a transferência do valor existente na conta judicial (**Doc. 03**) em favor deste Juízo Falimentar;
- b) Determinar o levantamento das custas do presente feito e daqueles vinculados aos presentes autos;
- c) Arbitrar os honorários do Síndico; e,
- d) Determinar a veiculação de edital, nos termos do artigo 75 do DL 7661/45.

6.2 As pendências mediatas:

- a) Autorizar o pagamento das custas;
- b) Transcorrido prazo de veiculação do Edital, abrir prazo para o Síndico apresentar seu relatório; e,
- c) Proferir sentença de encerramento.

Era o que tinha, por ora, para relatar e requerer.

Curitiba-PR, 25 de março de 2019.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

